ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Cria o Programa Praças da Ciência no Município de Salvador e dá outras Providências.

Autor: Marcello Castilho Maia

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 165/2022

FEVEREIRO/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia- Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0271| Email: larissa.oliveira.cms@gmail.com

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 165/2022

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 165/2022, de autoria do Vereador Júlio Cesar dos Santos, que “Cria o Programa Praças da Ciência no Município de Salvador e dá outras Providências”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe”. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinou pela aprovação mediante emenda modificativa e a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização (COFF) opinou pela aprovação do PLE nº 165/2022. Após análise destas Comissões, o PLE nº 165/2022 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir as praças públicas como equipamentos de educação e lazer.

2 DESENVOLVIMENTO

A educação e o lazer estão reconhecidos na Constituição Brasileira de 1988 como direitos sociais e dever do Estado. A garantia a estes, tem íntima relação com o próprio direito à cidade, visto que, é nela que o lazer é vivenciado como tal para seus cidadãos e em todas as formas de lazer, há processos educativos que se concretizam.

O Estatuto das Cidades, Lei Nº. 10.257 de 10 de julho de 2001, reconhece esta relação ao indicar no Art. 2º e no Art. 26 que a garantia a uma cidade sustentável inclui o direito ao lazer e aos espaços públicos para sua fruição.

A Lei Orgânica de Salvador reconhece, em seu Art. 8º, que compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”. A Referida Lei indica como dever da cidade apoiar práticas desportivas nas comunidades, incluindo a construção de parques infantis e centros de juventude e idoso. Pauta que o município incentivará o lazer como promoção e integração social (Capítulo IX – Do Esporte e Lazer).

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador - PDDU 2016, instituído na Lei Nº 9.069, de 30 de junho de 2016, destaca no Art. 10 que a função social da cidade corresponde ao direito à cidade para todos, com “acesso universal a espaços e equipamentos públicos e de uso público, à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao lazer e à produção econômica” (SALVADOR, 2016, grifo nosso).

O PDDU apresenta ainda, um capítulo específico para tratar do lazer, recreação e esportes com indicação de diretrizes que incluem:

1. Ampliação do acesso;
2. otimização dos espaços com potencial para estas práticas, com inclusão de equipamentos específicos;
3. aperfeiçoamento da distribuição espacial da rede de equipamentos da área;
4. ampliação e diversificação da oferta, mediante a criação e adequação de espaços públicos multifuncionais;

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da legislação vigente, foi possível observar que, viabilizar o direito à cidade de Salvador, inclui a garantia aos espaços e equipamentos públicos para usufruto do direito ao lazer e de seu grande potencial educativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art183 Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Cidade**. Lei Nº. 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República,2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 14 de fev de 2023.

SALVADOR. Lei Municipal Nº 9.069/2016. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador - PDDU 2016 e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Salvador: Gabinete do Prefeito Municipal do Salvador, 2016. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2016/907/9069/lei-ordinaria-n-9069-2016-dispoe-sobre-o-plano-diretor-de-desenvolvimento-urbano-do-municipio-de-salvador-pddu-2016-e-da-outras-providencias?q=pddu. Acesso em: 14 de fev de 2023.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município de Salvador**. Salvador, BA: Prefeitura Municipal de Salvador, [2021]. Disponível em: https://www.cms.ba.gov.br/uploads/16eacd6f15f31ad245828878e7cd82ca_1586979541.pdf. Acesso em: 14 fev de 2023.